



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01737/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Maria Aparecida de Menezes Maciel

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ENFERMEIRO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERVALO CONTRIBUTIVO – COMPROVAÇÃO DO EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO – PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 – EXAME DA MATÉRIA INDEPENDENTEMENTE DO DOCUMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A demonstração de contribuição securitária anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 em inativação independe da apresentação de atestado de pagamento, bastando, para tanto, a firme comprovação do tempo de serviço.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00415/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, matrícula n.º 149.566-6, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria, fl. 37, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 24 de março de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01737/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01737/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, matrícula n.º 149.566-6, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o feito, através do Acórdão AC1 – TC – 00366/2020, de 05 de março de 2020, fls. 210/214, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de março do mesmo ano, fls. 215/216, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, apresentasse a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (01 de fevereiro de 1988 a 02 de janeiro de 1997).

Após a pertinente intimação, fls. 215/216, e apresentações de esclarecimentos e documentos pelo gestor da PBPREV, fls. 226/229, os peritos desta Corte elaboraram relatório, fls. 238/240, destacando, resumidamente, o descumprimento do mencionado aresto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 243/245, pugnou, em apertada síntese, pela outorga da medida cartorária.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00366/2020, não foi integralmente cumprida pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, porquanto a mencionada autoridade não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a aposentada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 01 de fevereiro de 1988 a 02 de janeiro de 1997).

Com efeito, como é cediço, a CTC é de suma importância para o exame das normalidades das aposentadorias, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS. Todavia, concorde deliberação do eg. Tribunal Pleno desta Corte, Parecer Normativo PN – TC – 00001/22, exarado nos autos do Processo TC n.º 19876/20, em algumas situações, como a do caso *sub examine*, a reclamada certidão pode ser dispensada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01737/19

especificamente quando ocorrer a efetiva demonstração do tempo de serviço e o período de contribuição for anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Logo, sem maiores delongas, conclui-se pelo registro do presente feito de inativação, fl. 37, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (11.303 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, matrícula n.º 149.566-6, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 29 de Março de 2022 às 12:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Março de 2022 às 09:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 31 de Março de 2022 às 13:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO